

EDITAL N.º 80
FEBRE CATARRAL OVINA
LÍNGUA AZUL

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epizoótica de etiologia viral que afeta os ruminantes, com transmissão vetorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e na lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

As medidas de combate à doença estão definidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio. As disposições de aplicação encontram-se previstas no Regulamento (UE) n.º 2016/429 de 9 de março e no Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

As medidas de controlo implementadas na sequência dos serotipos do vírus da língua azul que surgiram em Portugal Continental, têm sido adaptadas em função da avaliação dos resultados dos programas de vigilância e baseiam-se na delimitação de zonas livres e zonas afetadas, na implementação de condicionantes à movimentação animal das espécies sensíveis e de programas de vacinação.

Encontra-se definida uma zona afetada por serotipo 1 e por serotipo 4 do vírus da língua azul, que abrange a região do Algarve, e uma zona afetada por serotipo 4 do vírus da língua azul, que abrange o restante território nacional continental. As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são consideradas zonas não afetadas pelos vírus da língua azul.

A vacinação obrigatória do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução e a vacinação dos bovinos, tal como recomendado pela EFSA, foi adotada como estratégia nacional em julho de 2023, e visa atingir uma elevada cobertura do efetivo nacional continental, promovendo a imunidade populacional.

Os planos de vigilância entomológica iniciado em 2024 nas Direções de Serviço de Alimentação e Veterinária de Lisboa e Vale do Tejo (DSAVRLVT) e do Alentejo (DSAVRAL), de acordo com o capítulo 5 do Anexo V e com a secção 5, capítulo 1, Parte 2 do Anexo V do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 de 17 de dezembro de 2019, permitiram estabelecer um período livre de vetor (*Culicoides* sp). No entanto, a evolução das temperaturas para valores mais elevados, e os resultados do plano entomológico, indiciam o fim da estação livre dos insetos vetores.

Ao abrigo do disposto nos artigos 8º, 9º e 10º do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

A – Áreas:

1. As áreas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem zonas livres de língua azul.
2. A área geográfica afetada pelos serotipos 1 e 4 do vírus da língua azul, adiante designada como **S1-4**, é constituída por todos os concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve.
3. A área geográfica afetada pelo serotipo 4 do vírus da língua azul, adiante designada como **S4**, é constituída por todos os concelhos das Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das seguintes Regiões: Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo e Alentejo.

B – Vacinação:

4. É obrigatória a vacinação contra o serotipo 1 e contra o serotipo 4 do vírus da língua azul, do efetivo ovino, presente em explorações de reprodução existentes no território nacional continental. Os ovinos podem ser vacinados a partir dos 3 meses de idade, mediante a primovacinação ou revacinação anual com vacina inativada.
5. É obrigatória a vacinação contra o serotipo 1 e contra o serotipo 4 do vírus da língua azul, do efetivo bovino existente no território nacional continental. Os bovinos podem ser vacinados a partir dos 2 meses de idade, mediante a primovacinação (2 doses de vacina - 1.^a inoculação + *rappel*) ou revacinação anual com vacina inativada.
6. É permitida a vacinação, a título excecional, com vacinas inativadas contra serotipos da língua azul, não presentes em Portugal, mediante autorização prévia da DGAV.
7. No caso da vacinação obrigatória, a vacina é fornecida pela DGAV às Organizações de Produtores Pecuários para a Sanidade Animal (OPSA), sendo a sua aplicação da responsabilidade dos médicos veterinários.
8. Excetuam-se do ponto anterior, a vacinação realizada em quarentenas aprovadas para a exportação de animais para países terceiros.
9. A vacinação efetuada deve ser obrigatoriamente registada no documento de identificação do animal, quando aplicável, e no Programa Informático de Saúde Animal, indicando a vacina utilizada e a data da inoculação.
10. Os bovinos vacinados são identificados de acordo com as normas em vigor. Os ovinos vacinados são identificados com *Kit* marca auricular / bolus ou brinco eletrónico, dependendo da condição corporal.
11. É considerado efetivo reprodutor vacinado aquele em que, durante o último ano, a totalidade dos animais presentes na exploração à data da intervenção, com idade superior a 2 meses (bovinos) e 3 meses (ovinos), foram vacinados e/ou revacinados.
12. É considerado efetivo bovino de engorda vacinado, aquele em que 80% dos animais, com idade superior a 12 meses, apresenta a vacinação completa.
13. A vacinação dos animais será efetuada pelas OPSA ao abrigo do n.º 2, do artigo 3.º, da Portaria n.º 239/2022, de 16 de setembro ou por outras entidades expressamente designadas pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

C - Movimentação animal

14. A movimentação de ruminantes provenientes de explorações situadas na área geográfica historicamente livre de língua azul (Regiões Autónomas), não carece de vacinação dos animais.
15. Os requisitos para a movimentação de ruminantes provenientes de explorações situadas na área geográfica S1-4, S4 ou S4SL, são os seguintes:

15.1. – Requisitos gerais:

- 15.1.1. Os animais a movimentar, bem como os animais do efetivo de origem, não podem apresentar qualquer suspeita de língua azul à data do transporte nem ser oriundos de explorações que estejam dentro do período de sequestro por língua azul;
- 15.1.2. Os animais das espécies sensíveis a movimentar para vida devem ser previamente sujeitos a tratamento com inseticida ou repelente, com a antecedência mínima necessária ao cumprimento do intervalo de segurança do produto e a antecedência máxima que permita que o produto mantenha a eficácia, à data da movimentação;
- 15.1.3. O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente fora das horas de máxima atividade do vetor;
- 15.1.4. Durante o transporte os animais devem estar devidamente identificados e ser acompanhados pelos respetivos documentos de identificação e circulação, em conformidade com a legislação aplicável;
- 15.1.5. Os animais devem ser transportados em veículos desinsetizados antes da carga;
- 15.1.6. Os transportadores devem verificar se os animais que transportam cumprem as condições previstas nos pontos 15.1.4. e 15.1.5. e fazer-se acompanhar do documento comprovativo de lavagem/desinfecção e desinsetização do meio de transporte emitido pelo posto de desinfecção autorizado.

15.2. – **Requisitos adicionais** para movimentos **com destino a área geográfica livre** de língua azul (Regiões Autónomas), aplica-se o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2020/689, de 17 de dezembro, Anexo V, parte II, Capítulo 2, Secção 1, Ponto 3:

- 15.2.1. Foram vacinados mais de 60 dias antes da data de circulação; **OU**
- 15.2.2. Foram vacinados **E** submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina (21 dias após *rappel* para bovinos e 39 dias depois da vacinação para os ovinos).

OU

- 15.2.3. Os animais foram submetidos, com resultados positivos a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra os serótipos 1 e 4 do VFCO (imunidade natural, 60 dias pós-infeção):

a) o teste serológico foi efetuado em amostras colhidas, pelo menos, 60 dias antes da data da circulação; **OU**

b) o teste serológico foi realizado em amostras colhidas, pelo menos, 30 dias antes da data da circulação **E** os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação.

15.3. – **Requisitos adicionais** para movimento **dentro da área geográfica S1-4, S4 ou S4SL** de língua azul:

15.3.1. Para a movimentação com destino a outra exploração, os animais das espécies bovina com idade igual ou superior a 12 meses e ovina com idade superior a 6 meses, devem ser provenientes de efetivos vacinados e devem estar vacinados;

15.3.2. Para a movimentação com destino a outra exploração, os animais das espécies bovina e ovina, com idade inferior a 12 meses e 6 meses respetivamente, devem ser provenientes de efetivos vacinados;

15.3.3. Para a movimentação com destino ao abate, os animais das espécies bovina, devem ser provenientes de efetivos vacinados;

15.3.4. Os requisitos adicionais para a movimentação de animais vacinados, referidos nos pontos 15.3.1, 15.3.2 e 15.3.3 aplicam-se a partir de janeiro de 2025.

15.4. – **Requisitos adicionais** para movimento de animais, para vida ou abate, de sémen, de óvulos e de embriões de animais das espécies sensíveis **para o território de outros Estados-Membros**, desde que:

15.4.1. Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019 de 17 de dezembro, secção 1 e 2, do capítulo 2 do Anexo V;

15.4.2. Devem ser acompanhados de certificados sanitários após verificação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo Estado Membro de destino, de acordo com informação publicada no portal da Comissão Europeia ou nas páginas institucionais dos Estados-Membros de destino.

15.5. Pode ser autorizado o movimento e uso, nas áreas geográficas a que se referem os pontos 2 e 3, de sémen proveniente de ovinos e bovinos de explorações localizadas nessas áreas, desde que os animais dadores se encontrem respetivamente vacinados contra o serotipo 1 e 4 da língua azul, mediante o cumprimento dos requisitos de vacinação previstos.

15.6. Os resultados das análises dos testes prévios a qualquer movimentação têm uma validade máxima de 14 dias após a colheita.

D - Vigilância e notificação

16. A comunicação de quaisquer sinais da doença nos efetivos é obrigatória e da responsabilidade do respetivo detentor, de acordo com o Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio.

17. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a observação clínica dos efetivos suspeitos tendo em vista a confirmação da doença, compete às Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões, podendo tais competências ser exercidas pelas OPSA, nos termos do previsto no n.º 2, do artigo 3.º, da Portaria n.º 239/2022, de 16 de setembro ou pelos médicos veterinários municipais.
18. No âmbito do plano de vigilância através de animais sentinela, os animais sujeitos a amostragem, não podem estar vacinados contra o(s) serótipo(s) do VFCA visado(s) pela vigilância.
19. As infrações às determinações constantes do presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008 de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.
20. O constante neste Edital entra em vigor a 27 de abril de 2024 e revoga o Edital n.º 79, de 7 de março.

Lisboa, 26 de abril de 2024

A Diretora Geral

Susana Guedes Pombo